



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3ª Vara da Comarca de Pau dos Ferros

Rua Francisca Morais de Aquino, 1000, Por trás do DER. Lateral da UERN, Arizona, PAU DOS  
FERROS RN - CEP: 59900-000  
Contato: (84) 36739751 - Email: pfrsu@tjrn.jus.br

Processo:0802248-41.2021.8.20.5108

Parte autora/Requerente:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Parte ré/Requerido: \_\_\_\_\_

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte** em face de \_\_\_\_\_, devidamente qualificado, imputando-lhe a prática de ato ímparo tipificado no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), em razão do acúmulo indevido de cargos públicos.

Aduz o *Parquet*, em síntese, que, conforme apuração obtida no Inquérito Civil nº 04.23.2364.0000011/2016-31, identificou-se que o réu \_\_\_\_\_, mantinha concomitantemente, durante os anos de 2009 a 2016 e com carga horária incompatível, 02 (dois) vínculos públicos com o Município de Pau dos Ferros e o Estado do Rio Grande do Norte. O requerido estaria, portanto, praticando o ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92.

Assinado eletronicamente por: RIVALDO PEREIRA NETO - 31/07/2025 07:36:56 Num. 158279057 - Pág. 1

<https://pje1gconsulta.tjrn.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25073107365617300000147333483> Pág. Total -

1 Número do documento: 25073107365617300000147333483



Dessa feita, requereu-se a condenação do promovido pela prática do ato ímpreto imputado, aplicando-se as sanções previstas no art. 12, III da Lei 8.429/92, além da imposição do dever de resarcimento integral do erário, perda da função pública e pagamento de multa civil conforme lei de regência.

Manifestação prévia do réu ao ID nº 71936073.

Petição recebida na Decisão de ID nº 72001147.

Intimado para se manifestar, o ente municipal manifestou-se pelo desinteresse em integrar a lide (ID nº 72666679).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID nº 73045630), oportunidade em que alegou a ausência de dolo, sustentando não ter havido prejuízo aos cofres públicos e que os atendimentos médicos teriam sido efetivamente realizados à população. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais e requereu a oitiva de testemunhas, apresentando, para tanto, o respectivo rol.

Réplica apresentada pelo Ministério Público no ID nº 78660926.

Intimadas para se manifestarem sobre a produção de provas, ambas as partes requereram a produção de prova testemunhal.

Realizada audiência de instrução e julgamento no dia 20/02/2025 (termo no ID nº 143635028), foi realizada a oitiva das testemunhas indicadas pela autora e, em seguida, as arroladas pela defesa.

Em nova audiência de instrução e julgamento realizada no dia 29/05/2025 (termo no ID nº 152985918) foi ouvida a última testemunha indicada pela defesa, bem como realizado o depoimento/interrogatório do réu.

Encerrada a fase instrutória, o Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação do promovido nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.

O réu, por sua vez, apresentou alegações finais arguindo a prejudicial de mérito da coisa julgada e prescrição, por fim, requereu a improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO:

Não obstante a ampla instrução processual e o fato de os presentes autos se arrastarem por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a coisa julgada material, e, por conseguinte, determinada a extinção do presente feito. Explico.



*In casu*, conforme afirmado pela defesa, verifico que nos autos nº 080111391.2021.8.20.5108, que tramitou no juízo da 1ª Vara desta Comarca, a ação civil pública foi julgada procedente em primeiro grau e improcedente pelo Tribunal.

Ocorre que ambas as lides tinham por causa de pedir a verificação da existência de ato ímpenso praticado por parte do réu na acumulação indevida dos cargos, na área de saúde, com vínculo efetivo tanto no Município de Pau dos Ferros, quanto no Estado do Rio Grande do Norte; o descumprimento na jornada de trabalho; e dano ao erário no ponto de que não haveria a prestação do serviço por parte do réu, em que pese receber os seus proventos de forma integral.

No que tange à identidade das partes, observo que, embora na ação anterior figurem também duas réus — ocupantes dos cargos de coordenadora e secretária de saúde à época dos fatos —, a inclusão não descharacteriza a identidade subjetiva entre as ações. Isso porque se trata apenas de acréscimo, cuja conduta omissiva estaria voltada a favorecer o médico, ora demandado em ambas. Assim, entendo que referida inclusão não altera a identidade entre as partes, tampouco afasta a incidência da coisa julgada.

Verifico, ainda, que embora as demandas tenham se originado de inquéritos civis distintos (nº 04.23.2364.0000011/2016-31 e nº 04.23.2364.0000019/2016-09), foram instaurados com o objetivos idôneos para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa por parte de \_\_\_\_\_, em razão do suposto descumprimento da jornada de trabalho e acumulação indevida de cargos, conforme representação encaminhada pelo Ministério Público Federal.

As ações, ademais, reproduzem a mesma moldura fática e formulam idênticos pedidos de condenação por ato de improbidade administrativa, distinguindo-se, tão somente, quanto ao tipo legal invocado em cada uma delas. No feito nº 0801113-91.2021.8.20.5108, a pretensão foi amparada no art. 9º da Lei nº 8.429/92, ao passo que, na presente demanda, o Ministério Público fundamenta sua pretensão exclusivamente no art. 11 do mesmo diploma.

Tal estratégia de fracionamento da causa, com base em dispositivos diversos, mas sobre os mesmos fatos, afronta diretamente o disposto no §10-D do art. 17 da Lei nº 8.429/92, com redação introduzida pela Lei nº 14.230/2021.

A Referida vedação tem por finalidade coibir a duplicitate de enquadramentos jurídicos sobre substrato fático, assegurando a necessária delimitação da conduta imputada e resguardando as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da observância ao *bis in idem*.

Sendo assim, naqueles autos, o juízo de primeiro grau, após regular instrução probatória, proferiu sentença em 24/04/2024, condenando o réu pela prática de ato de improbidade administrativa, com a imposição das sanções de perda da função pública, resarcimento dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, suspensão dos direitos políticos e pagamento de multa civil. Contudo, em sede recursal, o Tribunal reformou



integralmente a sentença, julgando improcedentes os pedidos iniciais formulados pelo Ministério Público em face do referido réu.

Assim, uma vez que a lide já foi objeto de apreciação jurisdicional no processo nº 0801113-91.2021.8.20.5108, o qual foi julgado improcedente em momento posterior, não subsiste razão para nova apreciação da mesma matéria, sendo imperioso extinguir o presente processo por força da coisa julgada.

### **III – DISPOSITIVO:**

Dessa forma, por reconhecer a coisa julgada material, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Pau dos Ferros, data do registro.

**RIVALDO PEREIRA NETO**

Juiz de Direito

